

Tax News Flash nº 12/2014

Os impostos peça a peça

Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro

Alterações ao Código Geral Tributário

Foi publicada, no Diário da República do dia 22 de Outubro, a Lei n.º 21/14, que aprova o Código Geral Tributário ("CGT"), revogando o Código Geral Tributário aprovado pelo Diploma Legislativo nº 3.868, de 30 de Dezembro de 1968 e as alterações posteriores, os artigos 190º e 209º do Código Aduaneiro, respeitantes aos crimes aduaneiros, bem como outras disposições legais que sejam incompatíveis com o presente Código.

O CGT aprovado pelo diploma em apreço entra em vigor no próximo dia 1 de Janeiro de 2015.

Destacam-se em seguida as principais alterações decorrentes do CGT e com maior impacto na actividade dos contribuintes:

Adaptação da legislação tributária

Nos termos da lei que aprova o CGT, não são abrangidos pelo prazo de caducidade estabelecido no nº 1 do artigo 21º deste diploma, os benefícios fiscais previstos na legislação tributária em vigor.

Adicionalmente, as disposições do CGT prevalecem sobre as disposições incompatíveis da legislação tributária não aduaneira.

Salvaguarda dos regimes especiais

Sem prejuízo das adaptações que se mostrem convenientes ou necessárias, considera-se legislação especial e na medida que não contrariem as disposições do CGT os regimes de tributação das actividades petrolífera e mineira.

Disposições transitórias

Benefícios fiscais

É definido que os benefícios fiscais existentes à data de 1 de Janeiro de 2015 (data de entrada em vigor do CGT) são mantidos e têm a

duração estabelecida de acordo com a lei que os tiver instituído.

A duração dos benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor do CGT determina-se com base na legislação que justificou a sua concessão.

Prazo de prescrição

O prazo de prescrição a que se refere o CGT é aplicável aos tributos em dívida no momento da sua entrada em vigor, salvo quando, nos termos do Código anterior falte menos tempo para o prazo anterior se completar, caso em que se mantém aplicável o antigo prazo.

Âmbito de aplicação do CGT – Hierarquia das fontes de direito fiscal

É expressamente previsto que o CGT aplica-se às relações tributárias em geral, sem prejuízo do disposto em normas de direito internacional a que o Estado Angolano esteja vinculado ou em legislação interna especial.

Relativamente aos regimes de taxas ou de outras contribuições especiais, estes constam de leis reguladoras próprias, constituindo o CGT legislação subsidiária face a esses regimes.

Interpretação das normas tributárias

A interpretação das normas tributárias deve seguir as regras e os métodos decorrentes do Código Civil.

Sempre que se empreguem termos próprios de outros ramos do direito devem estes ser interpretados no sentido que aí têm, salvo se outro sentido decorrer directa ou indirectamente da lei tributária.

Proibição da retroactividade fiscal

É estabelecido que não podem ser retroactivamente criados impostos, ampliadas normas de incidência tributária, agravadas as taxas ou revogados os benefícios fiscais concedidos, salvo com fundamento em ilegalidade, excepto tratando-se de (i) normas

sancionatórias mais favoráveis aos contribuintes, que são retroactivamente aplicáveis, ou **(ii)** normas sobre procedimento e processo tributário, que são aplicáveis de imediato, desde que salvaguardados os direitos dos contribuintes.

Aplicação das normas tributárias no espaço

São previstas regras de aplicação no espaço das normais tributárias, sendo de destacar **(i)** a aplicação a factos tributários ocorridos em território nacional, salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo do direito internacional aplicável, e **(ii)** o englobamento, para efeitos de tributação directa, da totalidade dos rendimentos auferidos por pessoas singulares ou colectivas, independentemente do lugar da sua proveniência.

Benefícios fiscais

É consagrado um capítulo autónomo, com o regime específico aplicável aos benefícios fiscais.

No que respeita a **isenções pessoais em sede de impostos sobre o rendimento e sobre o património** estão isentas as seguintes entidades:

- Estado, Institutos Públicos e Autarquias;
- Instituições públicas de previdência e segurança social;
- Partidos políticos, sindicatos, associações públicas, e instituições religiosas legalmente constituídas.

É prevista a possibilidade de as instituições de públicas de previdência e segurança social, os partidos políticos, os sindicatos, as associações públicas e as instituições religiosas regularmente constituídas terem direito à **restituição dos impostos pagos sobre o consumo**, nos casos e termos expressamente previstos na lei.

Garantias dos contribuintes

Constituem garantias dos contribuintes, nomeadamente **(i)** o direito de reclamar,

recorrer e/ou impugnar os actos da Administração Tributária **(ii)** o direito de fundamentação e notificação das decisões que afectem a posição jurídica dos contribuintes **(iii)** o direito de audição, informação e confidencialidade e **(iii)** o direito a compensação, por via de juros indemnizatórios e juros de mora a favor dos contribuintes.

Ineficácia e simulação

De acordo com o CGT, não prejudica a respectiva tributação, no momento devido, a ineficácia ou simulação dos actos ou negócios jurídicos se já tiverem sido produzidos os efeitos económicos pretendidos pelas partes ou os respectivos pressupostos legais, salvo decisão judicial a declarar a ineficácia ou simulação.

Patrimónios autónomos – Sujeitos passivos

No caso dos patrimónios autónomos, é definido que a obrigação do imposto é de cada um dos titulares ou participantes, em função das respectivas quotas-partes, que se presumem iguais quando, indeterminadas.

Representante fiscal

Representação de não residentes e dos residentes ausentes do País

Os não residentes que desenvolvam uma actividade económica em Angola estão obrigados à nomeação de um representante fiscal, excepto nos casos em que sejam tributados exclusivamente por retenção na fonte.

Representação de patrimónios autónomos e organizações de facto

Nestes casos, o CGT prevê que os representantes correspondem aos estatutariamente designados. Não havendo designação nos estatutos, os membros têm 15 dias para notificar a Administração Tributária do representante fiscal, sob pena de designação directa por parte daquela entidade.

Gestão de negócios

Prevê-se que os actos em matéria tributária podem ser praticados por gestores de negócios, nos termos da lei Civil, sendo que, enquanto a gestão de negócios não for aprovada, os gestores assumem os direitos e os deveres do sujeito passivo da obrigação tributária.

Domicílio e residência fiscal

Pessoas singulares

É estabelecido que o domicílio fiscal das pessoas singulares é o lugar da sua residência habitual, considerando-se residente em Angola quem no país dispuser, a 31 de Dezembro de cada ano, de uma habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual ou quem, em cada ano, aí permanecer por mais de 183 dias seguidos ou interpolados.

Em caso de concorrência de residências habituais em território nacional, deve-se considerar como domicílio fiscal aquela que se repute como residência habitual ou o centro mais importante dos interesses das pessoas singulares.

Os contribuintes singulares que aфирam rendimentos pelo exercício regular ou ocasional de uma actividade tributável, que possuam bens em Angola, são considerados domiciliados na residência ocasional que aí tiverem, correspondendo esta ao lugar de permanência em um ou mais períodos de 60 dias.

Na ausência desta residência ocasional, as pessoas singulares consideram-se domiciliadas no lugar da localização dos bens ou no domicílio particular no território nacional que, para esse específico efeito, declarem por escrito, sem prejuízo dos contribuintes que tenham nomeado um representante fiscal, caso em se consideram domiciliados no lugar de residência habitual do seu representante.

Como norma subsidiária às anteriores, o domicílio dos não residentes é no local do imóvel de maior valor.

Estabelecimento estável

Para além das situações que configuram um estabelecimento estável foi clarificado no CGT que o facto de uma sociedade residente em território nacional controlar ou ser controlada por uma sociedade residente que exerça a sua actividade em qualquer outro Estado, independentemente de ser através de um estabelecimento estável ou de qualquer outro modo, não é só por si bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

Domicílio ou residência especial

É estabelecido que a Administração Tributária pode fixar, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, domicílio ou residência especial para efeitos de um eficaz cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária ou em virtude de outras circunstâncias particulares relacionadas com o exercício da sua actividade.

Alteração de domicílio ou residência fiscal

A alteração de domicílio ou residência fiscal deve ser comunicada no prazo de 30 dias à Repartição fiscal ou serviço local equivalente da área da nova residência ou domicílio, sob pena de multa.

Obrigação tributária

É introduzido um novo capítulo novo referente ao “objecto”, ou seja, aos factos que integram a obrigação tributária.

Juros compensatórios e juros de mora

As taxas de juros compensatórios e de juros de mora por factos imputáveis aos contribuintes foram alteradas de 2,5% para 1% ao mês.

No caso dos juros de mora, estes são reduzidos para metade do montante que seria devido se a dívida for voluntariamente paga nos primeiros 5 dias úteis posteriores à data do vencimento da obrigação.

Juros indemnizatórios

Encontra-se previsto um regime de atribuição dos juros indemnizatórios, a favor dos contribuintes, por erro imputável aos serviços. O exercício desse direito deve ser requerido, pelos contribuintes lesados, nas acções contenciosas ou judiciais que levarem a cabo ou, no caso de reclamação administrativa e recurso hierárquico, até 60 dias após a notificação da decisão de anulação da liquidação do imposto, ou, em situação de impugnação judicial, até ao termo do prazo de execução do caso julgado.

Extinção de prestações tributárias

Pagamento em espécie

É prevista a possibilidade de pagamento em espécie de prestações tributárias mas apenas nos casos e termos previstos na lei.

Dação em cumprimento

É estabelecido que a dação em cumprimento apenas pode ser efectuada em processo de execução fiscal, mediante requerimento do executado, deduzido no prazo do requerimento da oposição, nos termos do Código das Execuções Fiscais, e só é admitida se o Estado tiver interesse superior na aquisição dos bens oferecidos em cumprimento e o valor destes não ultrapassar o da dívida exequenda e os respectivos acréscimos legais.

Compensação

Nos termos do CGT é prevista a possibilidade de compensação com qualquer imposto, desde que reconhecido pela Administração Tributária e mediante requerimento e pedido fundamentado dos contribuintes, dentro dos prazos estabelecidos no diploma em apreço.

Adicionalmente, é previsto que a compensação de créditos tributários por dívidas não tributárias apenas é admissível nos casos e nos termos expressamente estabelecidos na lei.

Caducidade

O prazo de caducidade é de 5 anos, sendo ampliado para 10 anos, quando o retardamento da liquidação tiver resultado de infracção.

Arquivo e conservação de documentos

Como obrigação complementar, é estabelecido que as entidades que no país exerçam qualquer actividade empresarial comercial ou profissional devem conservar todos os documentos e registos relativos às operações efectuadas nos últimos 5 anos.

Prescrição

O prazo de prescrição passa, em todas as situações, de 20 para 10 anos, que se começam a contar a partir da data da notificação da liquidação, salvo disposição legal em contrário, sendo estabelecidas regras de suspensão de contagem deste prazo. É determinado que a prescrição é sempre de conhecimento oficioso da Repartição Fiscal competente ou do serviço local equiparado para promover o processo de execução fiscal da dívida ou do Tribunal.

Garantias idóneas

Suspensão da cobrança

Ao contrário do regime anterior, a cobrança das prestações tributárias e das multas aplicadas em processo de transgressão fiscal suspende-se mediante a prestação de garantia idónea em caso de contencioso administrativo ou judicial ou pagamento a prestações, legalmente autorizado.

Garantias pessoais

A par das garantias reais previstas, foram alargadas as garantias pessoais, nomeadamente pela introdução da **(i)** responsabilidade solidária dos sócios de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades com o mesmo regime de responsabilidade, **(ii)** responsabilidade do substituto tributário e **(iii)** responsabilidade dos gestores de bens ou direitos dos não residentes.

Procedimento tributário

É introduzido um capítulo autónomo, com referência ao procedimento tributário, no âmbito do qual são definidos os seguintes princípios:

Dever de decisão em tempo útil

A Administração Tributária passa a estar obrigada a pronunciar-se, em tempo útil (com prazos a serem definidos em cada caso por lei), sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos nos termos da Lei, excepto se **(i)** já se tiver pronunciado há menos de dois anos sobre o pedido do mesmo autor, objecto e fundamentos ou **(ii)** quando o acto a que o pedido respeita já não for administrativa ou judicialmente susceptível de modificação ou revogação.

Dever de colaboração, confidencialidade e sigilo

Nos termos do dever de colaboração imposto sobre a Administração Tributária, esta passa a **(i)** ter que divulgar qualquer informação de relevo para os contribuintes, **(ii)** esclarecer regularmente e em tempo devido, as dúvidas dos contribuintes, **(iii)** emitir certidões sobre os actos e termos do procedimento e/ou situação tributária dos contribuintes até ao prazo de 10 dias ou período inferior, mediante o pagamento de uma **taxa de urgência**, **(iv)** guardar confidencialidade e sigilo sobre os dados recolhidos relativamente à situação tributária dos contribuintes durante e após o exercício das suas funções, excepto perante autorização escrita dos contribuintes ou para cumprimento dos deveres especiais de colaboração e informação da Administração Tributária para com outras entidades públicas com vista ao cumprimento das suas atribuições legais, entre outros deveres.

Direito de audição

Os contribuintes, ou seus representantes, devem ser ouvidos previamente à conclusão do procedimento tributário quando a sua decisão lhes for desfavorável, sendo este direito exercido, na forma escrita ou presencial, no prazo de 15 dias após notificação das entidades competentes.

Denúncia

Passa a ser possível iniciar um procedimento tributário com base em denúncia de terceiros, desde que o denunciante se identifique e não seja manifesta a improcedência da denúncia.

Prazos

- Conclusão do procedimento tributário – 90 dias, salvo disposição legal em contrário;
- Prática de actos interlocutórios – 10 dias,
- Prática de actos pela Administração Tributária – 15 dias, na falta de disposição legal;
- Prática de actos, nomeadamente requerimentos, promoção de diligências, resposta a assuntos ou exercício de outros poderes no procedimento por parte dos interessados – 15 dias.

Fundamentação

É expressamente previsto que a decisão do procedimento é sempre fundamentada por meio de exposição das razões de facto e de direito que a justificaram, sendo admissível uma fundamentação sumária, com indicação das disposições legais aplicáveis e das operações necessárias ao cálculo da liquidação. A fundamentação deve ser notificada aos contribuintes juntamente com a decisão.

Notificação insuficiente

Caso de a notificação não contenha a fundamentação da decisão, os meios de defesa dos contribuintes ou outros elementos que dela obrigatoriamente devam constar, podem estes, nos 30 dias posteriores, requerer a indicação dos elementos omitidos na notificação, ou a emissão de certidão que os contenha, caso em que a contagem do prazo de contencioso administrativo ou judicial apenas se inicia após a comunicação dos elementos omitidos na notificação inicial ou da emissão de certidão.

Ónus da prova

Em regra, o ónus da prova no procedimento tributário é de quem invoque os factos constitutivos do direito à tributação.

Informações prestadas pela Administração Tributária

As **informações não vinculativas** erradas responsabilizam o Estado.

A resposta aos pedidos de **informação vinculativa** por via de despacho é dada no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período quando haja motivos que o justifiquem, não sendo, porém, admissível qualquer forma de contestação administrativa ou judicial do despacho, o qual só pode ser revogado, com efeitos para o futuro, um ano após a sua notificação ao contribuinte.

Substituição de declaração de autoliquidação

Passa a estar expressamente prevista na lei a possibilidade de submissão de declaração de substituição de autoliquidação nas seguintes condições:

- Até ao termo do prazo de caducidade quando da substituição da declaração resulte imposto superior ao inicialmente autoliquidado ou matéria colectável negativa inferior à inicialmente apurada;
- Até ao termo do ano posterior ao da apresentação da declaração de substituição quando desta resulte imposto igual ou inferior ao inicialmente autoliquidado ou matéria colectável negativa superior à inicialmente apurada. Neste caso, a declaração de substituição apenas produz efeitos quando confirmada pela Repartição Fiscal competente, após realização das diligências inspectivas necessárias.

Esta possibilidade não obsta à cominação da multa que couber ao atraso.

Compensação em caso de substituição tributária

É permitido que, caso o substituto tributário entregue imposto a mais do que o devido, estando esse erro evidenciado na contabilidade ou na escrita, esse valor seja deduzido nas

entregas seguintes das retenções relativas ao mesmo ano e imposto.

Revisão da liquidação oficiosa a favor do contribuinte

É prevista a possibilidade de revisão da liquidação oficiosa a favor do contribuinte em caso de erro imputável aos serviços de liquidação, mediante anulação oficiosa, nos termos definidos no CGT.

Reclamação administrativa

O prazo para apresentar reclamação graciosa é de 15 dias contados a partir:

- Da notificação pela Administração Tributária da recusa da confirmação da nova declaração de autoliquidação;
- Quando a prestação tributária reclamada for retenção na fonte, do termo do prazo legal da última entrega do ano a que respeita;
- Quando a prestação tributária deva ser legalmente repercutida a terceiros, a partir do termo do prazo legal da última entrega do ano a que respeita;
- Da notificação de qualquer outro acto que seja desfavorável ao contribuinte;

É consagrada a possibilidade reclamar, no prazo de 90 dias, após o pagamento indevido das prestações tributárias quando o fundamento for a declaração de nulidade ou a inexistência do acto reclamado.

É determinado que as reclamações administrativas são decididas no prazo máximo de 45 dias.

Reconhecimento, manutenção e cessação de benefícios fiscais não automáticos

Para efeitos do **reconhecimento** de benefícios fiscais não automáticos, é necessário o requerimento dos interessados, a apresentar nos serviços tributários competentes para a liquidação, juntamente com a prova necessária ao reconhecimento, até ao momento da ocorrência do facto tributário.

Por sua vez, a **manutenção** dos benefícios fiscais não automáticos depende de submissão à Administração Tributária dentro do prazo geral do direito de liquidação.

Os contribuintes passam a estar obrigados a comunicar à Administração Tributária a **cessação** dos pressupostos dos benefícios fiscais a que têm direito no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento do imposto devido e demais penalidades.

Recurso hierárquico

Para além das demais regras aplicáveis ao recurso hierárquico, é determinado que o recurso deve ser dirigido ao escalão superior da Administração Tributária, perante o autor do acto recorrido, o qual tem 10 dias para remeter o processo ao órgão de escalão superior ou revogar o acto recorrido.

É definido que os recursos hierárquicos são decididos no prazo máximo de 45 dias.

De salientar que o recurso hierárquico tem natureza facultativa e efeito meramente devolutivo, salvo disposição expressa em contrário.

Pagamento em prestações

Passa a ser expressamente prevista a possibilidade de pagamento das dívidas tributárias em prestações (entre um mínimo de 6 e um máximo de 18), mediante requerimento do devedor a apresentar junto da Repartição Fiscal competente, pedido este que deve ser concedido quando o contribuinte não puder solver de uma só vez a sua dívida, em virtude de graves dificuldades económicas. O pagamento em prestações depende, contudo, da prestação de garantia idónea, podendo ser assumido por terceiro ou responsável subsidiário nestes casos.

Âmbito temporal das inspecções fiscais

É previsto que só pode haver mais de um procedimento inspectivo relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, mediante decisão fundamentada em factos novos do dirigente máximo dos serviços que o ordene.

Limites aos poderes da inspecção fiscal

O CGT prevê a legitimidade de recusa de prestação de informação, no âmbito de inspecção fiscal, quando esteja em causa a violação do segredo bancário ou qualquer outro tipo de dever de segredo legalmente protegido. Tais diligências devem ser requeridas pela inspecção tributária, apreciadas, decididas e ordenadas no prazo de 10 dias.

Infracções tributárias

Tal como em matérias anteriores, o CGT introduz um título autónomo referente a infracções tributárias, ou seja, crimes tributários e infracções tributárias, sendo de destacar as seguintes normas:

Infracções tributárias praticadas por pessoas colectivas ou entidades equiparadas

Neste caso, os limites mínimos e máximos previstos no CGT para as multas por transgressões tributárias são elevados para o dobro.

Não pagamento de qualquer prestação ou da totalidade do imposto dentro do prazo

Neste caso, é aplicável uma multa de 35% do imposto em falta, com o mínimo de AKZ 5.000.

Redução de multas

Prevê-se a redução para 30% do montante mínimo aplicável se as multas forem pagas espontaneamente pelos infractores, desde que a infracção não constitua crime tributário.

Em caso de inspecção tributária, as multas liquidadas são reduzidas para 20% do montante mínimo aplicável, desde que o imposto em falta e as demais penalidades venham a ser pagos no prazo de 15 dias após a notificação para esse efeito.

As multas são liquidadas pelo montante mínimo, se o infractor proceder à regularização da sua situação tributária no prazo de defesa do processo de transgressão tributária.

Crimes tributários

São previstos os seguintes crimes tributários específicos:

- Fraude fiscal;
- Fraude fiscal qualificada;
- Fraude contra a segurança social;
- Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo;
- Fraude às garantias fiscais aduaneiras;
- Fraude fiscal aduaneira;
- Frustração de créditos;
- Abuso de confiança fiscal;
- Violação do sigilo fiscal;
- Adulteração do sistema informático da Administração Tributária;
- Obstrução à acção dos funcionários
- Usurpação das funções de funcionário tributário;
- Contrabando de importação e exportação;
- Contrabando de circulação;
- Contrabando qualificado;
- Contrabando privilegiado;
- Contrabando de mercadorias não declaradas ou não manifestadas;
- Oposição a verificação ou a exame;
- Contrafacção, uso e quebra de mercas e de selos;
- Recepção de mercadorias objecto de infracção fiscal aduaneira;
- Auxílio material;
- Associações criminosas em matéria tributária;
- Instigação à prática de crime fiscal aduaneiro;
- Perturbação de arrematações.

Transgressões tributárias

Por sua vez, são contempladas as seguintes transgressões tributárias específicas:

- Não entrega negligente de prestação;
- Não entrega de documento;

- Inexistência, inexactidão, omissões ou outras irregularidades;
- Falta de exibição pública de documentos comprovativos do pagamento do imposto;
- Incumprimento de outros deveres acessórios.

Responsabilidade criminal e disciplinar dos funcionários da Administração Tributária

É estabelecido que são qualificadas e punidas como crimes as infracções tributárias que os funcionários e agentes da Administração Tributária pratiquem ou ajudem a praticar, usando prerrogativas oficiais.

Responsabilidade dos peritos contabilistas e auditores

É previsto que os peritos em contabilidade, consultoria e auditoria que actuem em representação da Administração Tributária e que não cumpram os deveres legais ou contratuais a que estiverem obrigados são punidos, independentemente da responsabilidade penal a que houver lugar, com multa, que é elevada para o dobro em caso de dolo.

Para mais informações,
contacte-nos:

Deloitte & Touche Auditores, Limitada

Luanda | Edifício Escom

Rua Marechal Tito, 35/37 - 7º andar, Kinaxixi |

Tel.: + (244) 222 679 600 | Fax: + (244) 222 679 690

www.deloitte.co.ao | infoangola@deloitte.com

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de classe mundial com um conhecimento local profundo para ajudar os seus clientes a ter sucesso onde quer que operem. Os aproximadamente 170.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.

© 2014 Deloitte & Touche Auditores, Limitada